



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.018 - PR (2013/0422620-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **SIEMENS LTDA**
ADVOGADO : **LUIS HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF.

1. A Súmula 343 do STF tem aplicabilidade também quando a controvérsia tem conotação constitucional e, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, há entendimentos diversos sobre a norma, situação aqui retratada, pois o julgado rescindendo foi proferido em 23/11/2000 (e-STJ, fl. 128), época em que a jurisprudência era controvertida a respeito do tema decidido no presente feito.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.018 - PR (2013/0422620-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo em. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado), que deu provimento ao recurso especial do contribuinte nesses termos, *in verbis* (e-STJ fls. 164/168):

I. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IPI. ISENÇÃO. NATUREZA DOS CRÉDITOS. RESSARCIMENTO DE IPI E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTINÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O art. 485, inciso V, do CPC, é aplicável somente quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja tão evidentemente absurda e destoante, que equivalha à violação da literalidade do dispositivo legal.

2. A controvérsia jurisprudencial é indicativa de que as decisões dos Tribunais, mesmo dissonantes, oferecem interpretação conforme a razão, inexistindo ofensa evidente e literal à lei.

3. A Súmula nº 343 do STF não tem aplicação se a controvérsia envolver matéria constitucional, porque somente o Supremo Tribunal Federal pode exercer o controle de constitucionalidade das leis, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula nº 63).

4. Não se exige o requisito do prequestionamento, sendo desnecessário que norma violada tenha sido expressa ou implicitamente referida no acórdão.

5. A jurisprudência do STF que afirma ser indevida a correção monetária de créditos escriturais (tanto de ICMS quanto de IPI), por ofensa ao princípio da legalidade (arts. 2º e 5º, inciso II, da Constituição) não é aplicável ao caso dos autos, porque os créditos de IPI discutidos nesta rescisória decorrem de isenção de IPI instituída em benefício dos equipamentos de informática. Uma vez que a própria legislação já previu a possibilidade de o contribuinte obter o ressarcimento de IPI, visto que assegurou a manutenção e a utilização do crédito de IPI relativo a matérias-primas e insumos, empregados na industrialização dos bens isentos, os créditos não se destinavam, desde o seu surgimento, a serem meramente escriturais.

6. O art. 165 do CTN, que fundamenta a sentença rescindenda, disciplina exclusivamente o direito à restituição do tributo indevido (do valor que foi pago a esse título, sem que houvesse obrigação legal de fazê-lo). No caso concreto, a parte ré não pode efetuar o abatimento dos créditos de IPI na sua escrita fiscal, visto que a saída dos seus produtos era isenta. É manifesta a conclusão de que não houve pagamento de tributo indevido, mas impossibilidade de utilização dos créditos de IPI pela forma usual (escrita fiscal), que levou a empresa a requerer o ressarcimento na via administrativa.

7. A violação literal ao art. 165 do CTN decorre da errônea qualificação jurídica dos fatos efetuada pela sentença rescindenda, que considerou o ressarcimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de créditos de IPI, oriundos de benefício fiscal, como se fossem pagamento de tributo indevido. Por consequência, também foram violados os arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 39, caput, e § 4º, da Lei nº 9.250/1995, que regulam a correção monetária de tributos pagos indevidamente ou a maior (e-STJ fls. 89/90).

As razões do recurso especial argüem violação do art. 485, V, do CPC, sustentando a aplicabilidade da Súmula 343/STF e a inviabilidade da ação rescisória como sucedâneo recursal.

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.809/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, submetido ao regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o enunciado da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, que prevê o não cabimento da ação rescisória quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, deve ser observado mesmo que a matéria tenha contornos constitucionais. A propósito, confira-se a ementa do acórdão:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”.

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.

O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda (DJe 24/11/2014).

Extrai-se do RE nº 590.809/RS que o fato de o acórdão rescindendo estar em conflito com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão de fundo não implica, necessariamente, a procedência do pedido rescisório.

Se o tema revela-se de interpretação controvertida quando da formalização do acórdão rescindendo, não se justifica a declaração de procedência do pedido rescisório por afronta a literal disposição normativa.

O acórdão do TRF da 4ª Região afastou equivocadamente a aplicabilidade do enunciado da Súmula 343/STF, motivando o êxito da presente ação rescisória, destoando do entendimento que veio a ser consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 590.809/RS.

Nessa linha, o acórdão recorrido merece reparo, pois segundo a orientação do STF, o enunciado da Súmula 343/STF tem aplicabilidade quando a controvérsia tem conotação constitucional. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. Ação rescisória. Creditamento de IPI. Matérias-primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Aplicação da Súmula 343/STF. Entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado em regime de repercussão geral.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.809/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, submetido ao regime da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário da contribuinte para, reformando a decisão recorrida, assentar a improcedência do pedido rescisório, mantendo-se incólume o acórdão rescindendo no tocante ao direito da recorrente ao creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando da aquisição de insumos e matérias-primas isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero.

2. Naquela ocasião, ficou definido que, diante de interpretação controvertida da matéria nos tribunais, o fato de o acórdão rescindendo estar em conflito com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal não implica a procedência do pedido rescisório, se o julgado deu uma interpretação possível segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestações do próprio Supremo Tribunal Federal.

3. Acórdão do TRF da 4ª Região que, ao afastar a aplicabilidade do enunciado da Súmula 343/STF, motivando o êxito da ação rescisória, destoou do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 590.809/RS.

4. Recurso especial de Pascal S/A provido para julgar improcedente a ação rescisória ajuizada pela União (Fazenda Nacional), mantendo-se incólume o acórdão rescindendo, no tocante ao direito da recorrente ao creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Prejudicado o agravo da União (Fazenda Nacional). (REsp nº 1.274.373/RS, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO SOBRE O CREDITAMENTO DO IPI REFERENTE À AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS, À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE DO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 590.809/RS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Trata-se de Recurso Especial, interposto nos autos de Ação Rescisória, ajuizada pela União, com fulcro no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir acórdão do TRF/4ª Região, que, em 11/05/2004, com fundamento na jurisprudência do STF, negou provimento ao recurso adesivo da União e deu parcial provimento à Apelação das empresas impetrantes, ora recorrentes, para conceder, em parte, a segurança, autorizando-as a se creditarem do IPI relativo às aquisições de insumos isentos ou com alíquota zero, referentes aos cinco anos que antecederam a data do ajuizamento da ação, possibilitando, ainda, a compensação dos aludidos créditos com débitos seus, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

II. O acórdão ora recorrido julgou procedente a Ação Rescisória, em 11/09/2014. Para tanto, afastou a Súmula 343/STF, por se tratar de matéria constitucional, e aplicou, no mérito, o novo entendimento jurisprudencial do STF sobre a matéria, a partir do julgamento dos REs 370.682/SC e 353.657/PR, concluindo que "a aquisição de insumos desonerados, seja por isenção, incidência de alíquota zero ou não-tributação, não autoriza o creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para o contribuinte que adquiriu os insumos".

III. Entretanto, recentemente, em 22/10/2014, o Plenário do STF, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada "a assertiva de que o Enunciado 343 da Súmula do STF ('Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais') deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de matéria constitucional".

IV. De fato, não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, consoante enuncia a Súmula 343 do STF, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada, pelo Pretório Excelso, inclusive quando a controvérsia de entendimentos basear-se na aplicação de norma constitucional. A título de obiter dictum, o Ministro MARCO AURÉLIO ressaltou que, com muitas reservas, poder-se-ia cogitar do afastamento da Súmula 343/STF, em favor do manejo da rescisória para evitar decisão judicial transitada em julgado, fundada em norma posteriormente proclamada inconstitucional, por aquele Tribunal, se a declaração tivesse efeito erga omnes, hipótese que, entretanto, não corresponde àquela tratada no RE 590.809/RS (Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 24/11/2014).

V. Ao julgar o RE 590.809/RS – interposto também contra acórdão do TRF/4ª Região, que, em face do novo entendimento jurisprudencial do STF, a partir do julgamento dos REs 353.657/PR e 370.682/SC, afirmando a impossibilidade de creditamento do IPI referente à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, julgara procedente Ação Rescisória, em situação similar à presente –, o STF inadmitiu a Rescisória, aplicou o óbice da Súmula 343/STF e concluiu que não ocorre violação à literalidade da lei, nos termos do art. 485, V, do CPC, quando o acórdão rescindendo foi proferido em harmonia com precedente do STF, ainda que a jurisprudência da Corte Suprema tenha sido posteriormente alterada, em sentido contrário.

VI. No presente caso, em que se pleiteou, no processo primitivo, o creditamento do IPI, referente à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a referida questão era controvertida nos Tribunais, à época da prolação do acórdão rescindendo, o que torna incabível a Ação Rescisória, nos termos da Súmula 343 do STF.

VII. Recurso Especial provido, para extinguir o processo desta Ação Rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (REsp nº 1.520.818/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães DJe 22/06/2015).

Tal o contexto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação rescisória ajuizada pela União (Fazenda Nacional), mantendo-se incólume o acórdão rescindendo, proferido na AMS nº 2000.04.01.066694-1/PR. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

Nas suas razões, a agravante ressalta que:

Considerou-se na decisão agravada que, segundo o atual entendimento do STF, a incidência do óbice representado pela Súmula 343 do STF pressupõe a existência de apenas duas condições: 1ª) que o julgado rescindendo tenha sido “(...) proferido ao tempo em que havia entendimentos diversos sobre o tema (...)”; 2ª) que não exista “(...) manifestação do STF em controle concentrado de constitucionalidade sobre o assunto (...)”. Afirma que, no entanto, no julgamento do RE n. 590.809/RS, o STF também fixou uma terceira condição para a incidência da sua Súmula 343, mas que não está presente neste caso, qual seja: que o acórdão rescindendo tenha se baseado em pronunciamento do próprio STF. Afirma, em síntese, que o STF, no julgamento do RE n. 590.809/RS, decidiu que haverá incidência da Súmula 343 se o fundamento do acórdão rescindendo for de natureza constitucional e estiver baseado em precedente do próprio STF.

Alega que, realizada a leitura da transcrição dos debates do referido julgamento, especialmente da síntese feita pelo relator, o em. Ministro Marco Aurélio, não resta dúvida acerca do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 590.809/RS, de que, se o acórdão rescindendo está fundamentado em matéria constitucional, mas não foi baseado em precedente do STF, afasta-se a incidência da Súmula 343 do STF e o acórdão pode ser rescindido.

Sustenta, em razão disso, que o acórdão rescindendo, que é objeto desta ação rescisória, não foi fundamentado em precedente do STF, mas sim na jurisprudência do STJ, podendo, assim, ser rescindido.

Conclui afirmando que o entendimento do STF firmado no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE n. 590.809/RS não pode ser utilizado como justificativa para a incidência, neste caso, do óbice à ação rescisória representado pela Súmula 343. Aduz, também, que deve ser afastada a incidência da Súmula 343 no presente caso porque a matéria de fundo, a bem da verdade, não era controversa na época.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Órgão colegiado para que seja admitida a ação rescisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.018 - PR (2013/0422620-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O agravo não merece prosperar.

O julgado proferido no RE n. 590.809/RS, relator o em. Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, utilizado como fundamento da decisão agravada, está assim ementado, *in verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”.

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, **mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda** (RE 590809 / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014).

Da leitura acima, verifica-se que a conclusão do julgado proferido pela Suprema Corte é que a Súmula 343 do STF tem aplicabilidade também quando a controvérsia tem conotação constitucional e, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, há entendimentos diversos sobre a norma, situação aqui retratada, pois o julgado rescindendo foi proferido em 23/11/2000 (e-STJ, fl. 128), época em que a jurisprudência era controvertida a respeito do tema decidido no presente feito.

Quanto à alegação da agravante de que o acórdão rescindendo foi baseado em precedente do STJ e não do STF, não há como prosperar tal argumentação, pois não há nenhuma especificação no julgado no sentido de que essa corrente jurisprudencial seja aquela firmada apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0422620-6

AgRg no
REsp 1.428.018 / PR

Números Origem: 00102246220114040000 102246220114040000 200004010666941

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.